

da justiça, garantir o respeito dos regulamentos de polícia e prevenir qualquer abuso no uso dos privilégios, imunidades e facilidades previstos nos termos do presente acordo.

3. O presidente tomará todas as precauções necessárias para que não haja abusos no uso dos privilégios ou imunidades concedidas pelo presente acordo, e editará a este fim as regras e regulamentos que julgar úteis ou apropriados.

4. Se o Governo estimar que houve abuso na utilização de uma imunidade ou de um privilégio concedido pelo presente acordo, o presidente consultará, a pedido, as autoridades competentes da República/do Reino de para definir se o abuso aconteceu. Se estas consultas não forem conclusivas para o presidente e o Governo, a questão será decidida conforme o procedimento no artigo 25.º

ARTIGO 28.º

As disposições do presente acordo vigorarão se o Governo mantiver ou não relações diplomáticas com os Estados concernidos, para qualquer questão referente a este acordo ou dele decorrente, e, independentemente do facto de o Estado interessado conceder privilégios ou imunidades análogos aos enviados diplomáticos e aos cidadãos da República/do Reino de

ARTIGO 29.º

Quando o presente acordo impuser obrigações a autoridades competentes da República/do Reino de, a responsabilidade final do respeito destas obrigações será do Governo.

2. Para os fins do presente acordo, o Banco e o Governo determinarão, de comum acordo, os postos das missões diplomáticas e das organizações internacionais de estatuto similar aos ocupados pelos funcionários do Banco.

3. As disposições do presente acordo completarão as disposições do acordo para a criação do Banco. Quando uma disposição do presente acordo e uma disposição do referido acordo tratarem da mesma questão, elas serão, na medida do possível, consideradas complementares, de maneira que as duas disposições sejam aplicáveis e nenhuma limite o efeito da outra.

4. O presente artigo será interpretado considerando seu objecto primeiro, que é o de permitir que o Banco exerça plena e eficazmente, no local onde estiver localizada sua sede, as suas funções e atinja os seus objectivos.

5. As consultas relativas à revisão do presente acordo serão feitas por solicitação do Banco ou do Governo.

6. O Banco e o Governo poderão assinar, se necessário, acordos adicionais.

7. O presente acordo e todos os acordos adicionais assinados entre o Governo e o Banco entrarão em vigor no momento de sua assinatura, e deixarão de ter efeito dois anos depois que uma das partes tiver, por escrito, informado a outra de sua intenção de rescindi-lo, com reserva das disposições relativas à cessação normal das actividades do Banco na República/no Reino de, e das relativas aos seus bens e haveres que se encontrarem no local.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 44-A/01

de 6 de Julho

Considerando a Lei n.º 18/95, de 18 de Maio que institucionaliza o ensino particular como expressão do reconhecimento da participação do sector privado na promoção do acesso de todos os cidadãos à instrução;

Considerando a importância do ensino superior na formação de quadros proporcionando-lhes uma formação científico-técnica sólida, habilitando-os para o exercício e a capacidade de análise crítica necessários para o desenvolvimento da sociedade;

Considerando o interesse manifestado pelo Instituto Jean Piaget de Angola na criação de uma universidade, tendo iniciado a construção de um complexo universitário no Município de Viana;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É autorizada a criação da Universidade Jean Piaget de Angola, abreviadamente designada «UNI/PIAGET DE ANGOLA», como instituição de ensino superior, de direito privado, propriedade do Instituto Jean Piaget de Angola.

ARTIGO 2.º
(Cursos)

1. A «UNI/PIAGET DE ANGOLA» ministrará cursos superiores nas áreas das ciências sociais e de educação, das ciências e tecnologias e da saúde.

2. Os cursos, o regime de precedência, o sistema de avaliação e a lista nominal do corpo docente para cada unidade curricular, serão aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura.

3. Os cursos ministrados na «UNI/PIAGET DE ANGOLA» enquadrar-se-ão no sistema normal de educação e ensino.

ARTIGO 3.º
(Acesso)

O acesso aos cursos ministrados pela «UNI/PIAGET DE ANGOLA» estará sujeito aos critérios fixados para

o ensino superior público, independentemente de outros estabelecidos pela instituição.

ARTIGO 4.º
(Corpo docente)

As normas para a contratação de docentes e a promoção nas categorias docentes são as previstas no estatuto da carreira docente universitária.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro da Educação e Cultura.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.